

Capítulos	Artigos	Designação da despesa	Importâncias adicionadas como reforço aos duodécimos relativos aos meses de Julho a Dezembro de 1920
1.º	22.º	Prés das praças reformadas	110.000\$00
		Gratificações a oficiais de reserva e reformados chamados a serviço . .	40.000\$00
	23.º	Ajudas de custo e bagajeiras	70.000\$00
2.º	24.º	Arma de engenharia :	
		Fundo das diversas despesas . .	100.000\$00
	25.º	Arma de artilharia :	
		Fundo das diversas despesas . .	30.000\$00
	26.º	Arma de cavalaria :	
		Fundo das diversas despesas . .	40.000\$00
	27.º	Arma de infantaria :	
		Fundo das diversas despesas . .	60.000\$00
	28.º	Serviço de saúde militar :	
		Fundo das diversas despesas . .	60.000\$00
	29.º	Serviço da administração militar . .	12.000\$00
	30.º	Secretaria da Guerra :	
		Impressos	15.000\$00
		Artigos de expediente e encadernações	12.500\$00
		Despesa com os telefones da rede civil	700\$00
		Despesa do automóvel para serviço do Ministro	3.000\$00
		Impressão das <i>Ordens do Exército</i> e outras despesas da Imprensa Nacional	3.500\$00
	36.º	Parque Aeronáutico Militar :	
		Material	143.500\$00
		Instituto Feminino de Educação e Trabalho :	
		Alimentação das alunas	25.000\$00
		Escola Militar :	
		Fundo das diversas despesas . .	1.000\$00
		Curativo e higiene escolar . . .	1.500\$00
		Gabinetes e laboratório	500\$00
	41.º	Asilo dos Inválidos Militares :	
		Alimentação dos inválidos	3.000\$00
3.º	46.º	Rancho	210.000\$00
	47.º	Pão	200.000\$00
	48.º	Forragens	488.500\$00
5.º	54.º	Despesas imprevistas e eventuais e serviços extraordinários	5.000\$00
6.º	55.º	Despesas dos anos económicos findos	5.000\$00
		<i>Soma</i>	3:294.308\$44

Paços do Governo da República, 28 de Janeiro de 1921.—O Ministro da Guerra, *Álvaro Xavier de Castro*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Primário e Normal

2.ª Repartição

Lei n.º 1:110

Em nome da Nação o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Os actuais professores contratados das es-

colas normais primárias serão providos definitivamente depois de três anos de bom e efectivo serviço, contados da data em que assumam a regência das suas cadeiras e classificados nos termos ordinários, devendo submeter, dentro desse período, à apreciação e julgamento dum conselho pedagógico especial o plano das suas lições precedido dum relatório sobre a orientação pedagógica do ensino nas respectivas cadeiras ou as próprias lições.

§ único. Esse conselho será constituído pelo director da escola normal superior que seja professor mais antigo, pelo director duma escola normal primária que seja professor efectivo e não pertença à escola do interessado, e por um professor efectivo eleito pelo conselho da escola respectiva.

Art. 2.º Das deliberações do Conselho Pedagógico cabe recurso dos interessados para o Conselho Superior de Instrução Pública.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 28 de Janeiro de 1921.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Augusto Pereira Nobre*.

Direcção Geral do Ensino Superior

Decreto n.º 7:275

Sendo conveniente organizar os serviços meteorológicos, dada a sua incontestável importância, hoje reconhecida por todas as nações cultas;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei n.º 891, de 22 de Setembro de 1919, que alterou a Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os serviços meteorológicos compreendem:

1.º Climatologia:

- a) Aplicada à higiene;
- b) Aplicada à agricultura;
- c) Aplicada à hidrologia.

2.º Meteorologia dinâmica, incluindo o que respeita à aviação;

3.º Divulgação de conhecimentos meteorológicos;

4.º Aferição de instrumentos meteorológicos.

§ único. Continuam anexos aos serviços meteorológicos:

- a) Magnetismo;
- b) Sismologia;
- c) Estudo dos fenómenos que interessam à física do Globo, tais como: correntes tellúricas, diferenças de potencial eléctrico na atmosfera, manchas do Sol, intensidade relativa da irradiação solar, etc.

Art. 2.º A superintendência técnica dos serviços meteorológicos pertence a um conselho central de meteorologia.

§ 1.º O conselho central de meteorologia é constituído:

a) Pelos directores dos observatórios meteorológicos, anexos às Faculdades de Ciências das três Universidades;

b) Pelo director do serviço meteorológico dos Açores;

c) Por um delegado do Ministério da Marinha, pelo director do Instituto Central de Higiene e pelo director geral da Hidráulica, Colonização e Fisiografia Agrícolas;

d) Por um representante do Instituto Superior de Agronomia e outro do ensino superior de geografia.